



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.001117/2002-21  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3403-001.781 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2012  
**Matéria** Ressarcimento de IPI  
**Embargante** RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62-A do RICARF, o valor do ressarcimento do crédito presumido deve ser corrigido pela variação da taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir a omissão no Acórdão n° 3403-00.846 e reconhecer o direito do contribuinte corrigir o ressarcimento por meio da aplicação da taxa SELIC a partir da data de protocolo do pedido.

[Assinado com certificado digital]

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte ao Acórdão nº 3403-00.846, por meio do qual deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito do contribuinte incluir no cálculo do crédito presumido as aquisições de pessoas físicas e cooperativas e o direito de incluir na receita de exportação as vendas realizadas para empresas comerciais exportadoras.

Regularmente notificado daquele julgado em 01/08/2011 (AR de fl. 614), o contribuinte apresentou embargos de declaração de fls. 615/616 em 08/08/2011, alegando que houve omissão no Acórdão, pois não houve decisão quanto ao pedido de correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Por meio do despacho de fls. 619/620 os embargos tiveram seguimento determinado pelo Senhor Presidente da 4ª Câmara.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator *ad hoc*.

O exame de admissibilidade dos embargos de declaração já foi superado pelo despacho do Presidente da Quarta Câmara de fls. 619/620.

Tendo em vista que o Relator originário do Acórdão embargado passou a integrar outro colegiado, passo a relatar os embargos na condição de relator *ad hoc*.

Verifica-se no corpo do recurso voluntário que entre os pedidos formulados constou a aplicação da correção pela taxa Selic ao valor do ressarcimento. Entretanto, embora o Relator originário tenha transcrito em seu voto a ementa do RESP nº 993.164 que faz referência ao RESP nº 1.035.847, o colegiado realmente não deliberou sobre a concessão da taxa Selic.

Sendo assim, o Acórdão nº 3403-00.846 padece do vício de omissão, que merece ser sanado com a fundamentação a seguir.

O art. 62-A do Regimento Interno vinculou o CARF às decisões do Superior Tribunal de Justiça que tenham sido proferidas do art. 543-C do CPC.

Desse modo, transcrevo a seguir a ementa do RESP nº 1.035.847, que julgou a questão da atualização dos créditos de IPI, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI.

PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-

cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Tendo em vista que no caso concreto existia ato administrativo de natureza genérica e abstrata (art. 2º, § 2º da IN SRF nº 419/2004), que impedia os contribuintes de incluírem no cálculo do crédito presumido as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, é perfeitamente aplicável ao caso concreto a interpretação fixada pelo RESP nº 1.035.847.

Com essas considerações, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para suprir a omissão no Acórdão nº 3403-00.846 e reconhecer o direito do contribuinte corrigir o ressarcimento por meio da aplicação da taxa SELIC a partir da data de protocolo do pedido.

Antonio Carlos Atulim